



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.2602
Rub.JPHD

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo sr. Roberto José Morandini, prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato, durante o exercício de 2011, que busca por meio do presente a reforma do Acórdão nº 563/2012, a fim de que sejam excluídas as penalidades aplicadas, apresentando, para tanto, justificativas acerca das impropriedades não sanadas.

Pois bem, cabe noticiar que a análise do presente apelo, se restringirá, tão somente, ao que foi objeto de irrisignação aviada no recurso, na medida em que o recorrente não apresentou nenhum argumento em suas razões recursais, especificamente, para os apontamentos descritos nos itens **nºs. 2.1, 5.2, 6.1, 6.2, 12.1, 15.1, 10.1, 10.2 e 10.3**, assim, passo à análise do inconformismo do recorrente:

Inicialmente, argumenta o recorrente que, esta Corte ao proferir o julgamento das contas do referido ente, não se atentou ao princípio da proporcionalidade, usando como paradigma o julgamento das contas do Município de Nobres, já que houve a aplicação de multa de somente 5UPF's.

A Secex em sua fala conclusiva, acolheu os argumentos apresentados pelo recorrente, no sentido que seja realizada a revisão da decisão, na medida em que afirma haver julgamentos idênticos com aplicação de multas distintas, sugerindo, pois, ao Relator, de ofício ou por provocação, solicitar a uniformização de jurisprudência.

Pois bem no caso posto, malgrado o entendimento explanado pela Equipe Técnica, entendo, que por força regimental, as multas são aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que é dado ao julgador apreciar, no momento da dosimetria, entre outras circunstâncias, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa.

De mais a mais, consoante evidenciado nos autos, ao imputar as sanções, o Relator deverá levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, ou seja, o contexto fático em que foi apontada a irregularidade.

Assim, entendo que as penalidades não podem ser afastadas em razão da simples comparação com as prestações de contas de outros municípios. Isso porque, a imputação de sanção pecuniária não depende do número de irregularidades identificadas, mas sim das especificações do caso concreto, bem como a situação em que ocorreu cada irregularidade e a gravidade de seus efeitos no ente fiscalizado.

Sendo assim, desacolho o pedido formulado no recurso, neste particular e mantenho as multas aplicadas nos termos contidos no Acórdão ora recorrido.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.2603
Rub.JPHD

Já em relação à falha apontada no **item 5.1 (DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave - Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores)**, que restou na imposição de multa no Acórdão atacado, porém, constata-se do feito, que assiste razão ao recorrente ao alegar que a falha foi sanada, não devendo, portanto, permanecer a penalidade.

Analisando o voto proferido por sua Excelência o Relator, fls. 2435/2437, restou claramente afastado o item de irregularidade, afirmando que persistiram dúvidas quanto ao domicílio fiscal para apurar a competência de tributação, bem como que nem sempre os serviços de assessoria e consultoria são prestados no domicílio do tomador dos serviços e que o valor não é expressivo.

Dessa forma, entendo ser necessário a exclusão da multa aplicada.

Quanto ao apontamento do **item 16.1 (KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público)**, o recorrente consigna que o Município lançou concurso público em 2011, o qual foi homologado em 2012, tendo tomado posse o candidato aprovado para o cargo de contador, através da Portaria nº 065/2012.

Assim, acolho o entendimento apresentado pela Equipe Técnica e entendo justo e cabível ser afastada a irregularidade, tendo em vista que o gestor demonstrou ter tomado as providências necessárias antes mesmo do julgamento destas contas.

Posto isto afasto a pena aplicada.

Por fim, quanto às falhas dos **itens 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7 e 9.8 (GB 05 e GB13)**, na restam dúvidas, que devem ser acolhidas as argumentações do recorrente, haja vista que o Relator originário do feito, consignou que, por se tratarem de falhas formais, faria apenas recomendações à gestão, entretanto, aplicou multa a cada um dos apontamentos.

Analisando as Razões de Voto (fl. 2447), vislumbra-se que o Relator assim expressou: **“não tendo havido qualquer apontamento de direcionamento, denúncias de concorrentes dado o prazo inferior ao estabelecido na legislação própria, farei apenas as devidas recomendações no dispositivo desse voto.”**

Portanto, entendo, que o Relator fez clara menção ao dispositivo de seu voto, no sentido que faria apenas recomendações em razão das falhas apontadas no referidos itens.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.2604
Rub.JPHD

Sendo assim, afasto as multas aplicadas, mantendo-se, contudo, as recomendações expedidas.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 3.226/2014, e voto pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Roberto José Morandini, Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato, para reformar o Acórdão nº 563/2012, para os fins de excluir as multas aplicadas nos itens 5.1, 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7 e 9.8 e 16.1, reduzindo-se às multas aplicadas para 75 UPF's/MT, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o voto.

Cuiabá, 02 de Setembro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013